

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Protocolo:	256/15		
Data:	24/02/16	Hora:	09:09
Ofício nº:			
Aprovado na	3 ^ª Sessão		
realizada em	23/02/16		
Presidente	<i>[Signature]</i>		

INDICAÇÃO Nº 27 / 16

Assunto: Indico o Projeto de Lei que torna obrigatória a disponibilização de pelo menos um exemplar de Cardápio em Método Braille, nos restaurantes, bares, lanchonetes e outros comércios no Município de Bertioga.

Ref: GV/ML

Bertioga, 23 de Fevereiro de 2016

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Márcia Regina Braz Lia, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação:

Esta indicação de Projeto de Lei é para facilitar o dia a dia das pessoas com Deficiência Visual.

A transcrição do cardápio, no qual é o processo de conversão dos caracteres comuns para seus correspondentes em braille.

Para realizar a transcrição é necessário o conhecimento pleno do Sistema Braille, pois existe diversas peculiaridades em relação à organização do texto.

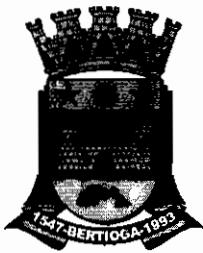
Todo o cardápio possui uma formatação específica.

Da mesma maneira que vemos um cardápio organizado com categorias, parágrafos, pontuação, títulos, preços etc., no Braille também existe uma formatação própria, por isso existem técnicas e caracteres auxiliares que ajudam no entendimento do deficiente.

Cópia para Executivo Municipal, CONDEFI

Observados os preceitos regimentais, esta é a Indicação que vai devidamente subscrita.

[Signature]
Márcia Regina Braz Lia
Vereadora



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Projeto de Lei :

Que torna obrigatória a disponibilização de pelo menos um exemplar de Cardápio em Método Braille, nos restaurantes, bares, lanchonetes e outros comércios no Município de Bertioga.

Márcia Regina Braz Lia

Art 1º - Os restaurantes, bares, lanchonetes e outros comércios do Município de Bertioga , estão obrigados a disponibilizar de pelo menos um exemplar de Cardápio em Método Braille.

Art 2º - O descumprimento do disposto nesta lei constitui infração a ser apurada pelo Poder Executivo Municipal, o qual é responsável pelos devidos procedimentos administrativos, inclusive a aplicação de eventuais multas ou outras sanções administrativas.

Art 3º - Para o cumprimento desta Lei, os estabelecimentos já em funcionamento na cidade terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único – Para os novos estabelecimentos, a obrigatoriedade fixada no artigo 1º fará parte parte do rol de exigências para o regular funcionamento.

Art 4º - O executivo municipal regulamentará as demais questões, no que couber.

Art 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.